



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.343, DE 2020

(Do Sr. João H. Campos)

Dispõe sobre ações, medidas e diretrizes acerca do enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) no intuito de adequar as cobranças por serviços públicos e privados destinados às pessoas de baixa renda.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-823/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. João H. Campos)

Dispõe sobre ações, medidas e diretrizes acerca do enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) no intuito de adequar as cobranças por serviços públicos e privados destinados às pessoas de baixa renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre ações, medidas e diretrizes acerca do enfrentamento à epidemia do Coronavírus (COVID-19), no intuito de diminuir sobrecargas no sistema de saúde, garantir o exercício dos direitos sociais e o auxílio aos hipossuficientes.

Art. 2º Ficam suspensas as cobranças sobre os serviços públicos concedidos e não-concedidos de fornecimento de energia elétrica, saneamento básico, gás canalizado, telefonia fixa e telefonia móvel enquanto perdurar o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

Art. 3º Enquanto durar o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, os valores de aluguel estipulados em contratos de locação de imóveis rurais ou urbanos contraídos por pessoas isentas de Imposto de Renda ou com renda per capita inferior a 2 salários mínimos serão submetidos a reequilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo único. O reequilíbrio contratual será efetivado mediante desconto de 30% no valor nominal da parcela mensal devida a título de aluguel.

Art. 4º Ficam suspensos os pagamentos dos empréstimos bancários já contraídos até 20 de março de 2020, pelo Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição da primeira moradia, nos termos de ato a ser editado pelo Banco Central do Brasil, enquanto perdurar o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e terá vigência enquanto perdurar o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que estamos vivendo

uma pandemia do novo *Coronavírus*. Estamos lidando com uma das maiores crises econômicas dos tempos recentes e esse quadro é agravado pela imensa proliferação do número de casos de COVID-19.

Tempos de crise foram historicamente utilizados para levar adiante agendas e práticas que responsabilizam as camadas indevidas da população pelos problemas que não foram criados por elas. Nesse momento sensível é essencial que o Parlamento se posicione de forma ativa na defesa dos interesses dos empregados, trabalhadores e servidores.

Nesse sentido, faz-se essencial a proteção da parcela mais sensível da população por meio da garantia do atendimento de suas necessidades básicas. Assim, como medida de garantir as condições mínimas de subsistência da população, propõe-se a suspensão das cobranças sobre os serviços públicos de fornecimento de energia elétrica, saneamento básico, gás canalizado, telefonia fixa e móvel, e, visando garantir o seu direito de habitação, impedir que, neste momento de crise, tais pessoas possam ser despejadas ou ter suas hipotecas executadas.

Cabe ao parlamento usar desse momento único em nossa história para promover uma mudança verdadeira na condução das políticas públicas do país e caminhar rumo a maior inclusão da população e à garantia plena de suas necessidades primeiras.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

**Deputado JOÃO H. CAMPOS
PSB/PE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO